

DECISÃO COREN-RN n.º 017/2023

Aprova o Parecer Técnico Coren-RN n.º 01/2023, sobre a legalidade da atuação da Enfermagem na assistência ao procedimento de transplante capilar.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte Coren/RN, juntamente com o Plenário desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que lhe confere a Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Decreto n.º 94.406 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, cujo dispositivo elenca as atribuições dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico Coren-RN n.º 01/2023 sobre a legalidade da atuação da Enfermagem na assistência ao procedimento de transplante capilar;

CONSIDERANDO a deliberação da 583ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 19 de janeiro de 2023.

DECIDEM:

Art. 1º - Aprovar o Parecer Técnico Coren-RN n.º 01/2023, que trata da legalidade da atuação da Enfermagem na assistência ao procedimento de transplante capilar, na forma do Anexo desta decisão.

Art. 2º - Dar ampla divulgação ao Parecer supracitado.

Art. 3º - A presente Decisão entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Natal/RN, 23 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br

RUI ALVARES DE FARIA JÚNIOR

Data: 23/02/2023 15:06:03-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente

Rui Alvares de Faria Júnior
Coren-RN n.º 153.041-ENF
Conselheiro Secretário



PARECER TÉCNICO COREN/RN Nº 01/2023

Assunto: Legalidade da atuação da Enfermagem na assistência ao procedimento de transplante capilar.

1- DO FATO

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN recebeu solicitação de parecer técnico relativo a Legalidade da atuação da Enfermagem na assistência ao procedimento de transplante capilar. A solicitação foi encaminhada a Comissão de Parecer Técnico para análise e emissão de parecer.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Segundo a Associação Brasileira de Cirurgia da Restauração capilar, o transplante de cabelo é hoje a cirurgia mais comum para calvície, para homens ou mulheres. Consiste em tirar fios de uma área do corpo, que chamamos de área doadora, e implantar em outra área, que chamamos de área receptora. Popularmente a prática é conhecida por implante capilar, mas quando se retira cabelos de um local para colocar no outro, o nome correto é “restauração” ou “transplante capilar”.

Existem duas técnicas para realizar a retirada de fios: A mais comum é chamada Transplante de Unidades Foliculares (FUT). Nela, uma faixa de tecido do couro cabeludo repleto de fios é cortada e descolada da cabeça. A partir dela, são preparados enxertos menores, constituídos de um ou mais folículos; A outra é chamada de Extração de Unidades Foliculares (FUE). Nela, cada unidade folicular é extraída diretamente do couro cabeludo com uso de uma ferramenta de punção, que faz um

pequeno furo ao redor do folículo e puxa-o.
(Associação Brasileira de Cirurgia da Restauração capilar, 2023)

O procedimento de transplante Capilar, enquadra-se em cirurgia de curta permanência em ambiente clínico cirúrgico. Nesse sentido, o transplante capilar é ato privativo do médico, nos exatos termos do artigo 4º da Lei Federal 12.842 de 10 de julho de 2013 (Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – Parecer Consulta Nº 03/2022).

Em relação as técnicas FUT e FUE para a realização do transplante capilar é importante saber que:

Nenhuma técnica é superior a outra. Ambas as técnicas possuem suas vantagens e desvantagens e, assim, a decisão deve ser tomada entre cirurgião e paciente após avaliação de todos os critérios discutidos. Todavia, as discussões ainda são amplas a respeito de qual técnica se sobressai a outra. É possível dizer que, para alguns, a técnica FUE apresenta melhores resultados, enquanto para outros, o FUT deve ser o procedimento indicado. Conclui-se, dessa forma, que há pouca evidência científica apoiando a superioridade de FUT ou FUE, embora os estudos em relação ao tema estejam sendo ampliados. A análise do médico deve ser levada em consideração, mas os anseios do paciente não devem ser ignorados. A escolha pelo procedimento cirúrgico também deve levar em consideração a habilidade do cirurgião, uma vez que, nestes casos, a extração do folículo deve ser realizada com maestria para garantir a saúde do enxerto e do fio implantado. Tanto o FUT quanto o FUE representam técnicas poderosas para melhorar a aparência estética do cabelo, e o cirurgião de transplante de cabelo deve conhecer as particularidades de cada um (CINTRA, G. S, et al. 2022).

A Lei Nº 9.434 de 4 de Fevereiro de 1997 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências traz em seu artigo 2º que a realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema único de Saúde. O capítulo III desta lei trata da





Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano vivo para fins de transplante ou tratamento, sendo citado no artigo 9º, § 3º que só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora. Já o § 8º deste mesmo artigo diz que o auto transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Considerando que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução COFEN Nº 564/2017 - define a Enfermagem como uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos.

Considerando a Portaria nº 2.600, de 21 de outubro de 2009 que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes – SNT, tornando obrigatória a observância do disposto no Regulamento Técnico para o desenvolvimento de toda e qualquer atividade relacionada à utilização de células, tecidos, órgãos ou partes do corpo para fins de transplante em todo o território nacional.

A resolução COFEN Nº 710/2022 atualiza a norma técnica referente à atuação da Equipe de Enfermagem no processo de doação, captação e transplante de órgãos, tecidos e células, e dá outras providências. Em seus artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º resolve:



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Art. 1º Aprovar a norma técnica da atuação da Equipe de Enfermagem no processo de doação, captação e transplante de órgãos, tecidos e células.

Art. 2º No âmbito da Equipe de Enfermagem, atuam no processo de doação, captação e transplante de órgãos, tecidos e células, o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem, respeitadas as competências do seu grau de habilitação.

Art. 4º No âmbito da Equipe de Enfermagem, compete privativamente ao Enfermeiro planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as ações do Técnico de Enfermagem, prestadas ao doador vivo ou falecido, seus familiares e ao receptor, bem como ao material biológico para fins de transplante.

Art. 5º Compete privativamente ao Enfermeiro, no âmbito da Equipe de Enfermagem:

§ 2º Banco de Tecidos Músculoesqueléticos, Banco de Pele de origem humana e Banco de Tecidos Cardiovasculares – realizar avaliação do doador, retirada do tecido e processamento, desde que tecnicamente habilitado, seguindo as diretrizes do SNT/MS.

§ 4º Havendo necessidade de reconstituição do corpo, cabe ao Enfermeiro a realização dos procedimentos necessários, incluindo a sutura.

Art. 6º A assistência de enfermagem no processo de doação, captação e transplante de órgãos, tecidos e células, deve seguir protocolos institucionais, baseados em evidências científicas, conforme legislação vigente.

Para o Conselho Regional do Estado do Piauí, através de seu parecer técnico N° 018/2021, o profissional Enfermeiro deve atuar diretamente na assistência de enfermagem antes, durante e após o procedimento cirúrgico de transplante capilar, devendo estabelecer um profissional Enfermeiro para atuar como responsável técnico da equipe que presta assistência de enfermagem ao paciente.

3- CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado, entende-se que os profissionais de Enfermagem (Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem), com base nos dispositivos legais, podem atuar no processo de doação, captação e transplante de órgãos, tecidos e células, devendo ser respeitadas as competências do seu grau de habilitação, podendo portanto desempenhar as suas funções na

assistência de enfermagem diante do procedimento de transplante capilar, independente da técnica utilizada: Transplante de Unidades Foliculares – FUT ou Extração de Unidades Foliculares – FUE.

Compete privativamente ao Enfermeiro planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as ações do Técnico de Enfermagem, prestadas ao doador, seus familiares, bem como ao material biológico para fins de transplante. O Enfermeiro também deve realizar avaliação do doador, retirada do tecido e processamento, desde que tecnicamente habilitado, seguindo as diretrizes do Sistema Nacional de Transplantes.

É importante lembrar que a Resolução Cofen nº 564/2017 em seu Art. 75 exhibe como proibido praticar ato cirúrgico, exceto nas situações de emergência ou naquelas expressamente autorizadas na legislação, desde que possua competência técnica-científica necessária, sendo o ato cirúrgico do transplante capilar uma atribuição específica do profissional médico.

Ressaltamos que a assistência de enfermagem no processo de transplante capilar, deve seguir protocolos institucionais, baseados em evidências científicas, conforme legislação vigente. É necessário que este procedimento componha os serviços prestados pela instituição onde seja realizada esta prática, assim como tenha sua execução padronizada por meio de Procedimento Operacional Padrão (POP).

É o parecer.

Natal, 19 de janeiro de 2023.

Katiucia Roseli Silva de Carvalho
Dra. Katiucia Roseli Silva de Carvalho

Conselheira



REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIRURGIA DA RESTAURAÇÃO CAPILAR - ABCRC. Tratamento Cirúrgico. Disponível em: <https://www.abcrc.com.br/informe-detalhes/54/tratamento-cirurgico>. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS – CREME/GO. Parecer Consulta Nº 03/2022. Consulta acerca de adequação de estabelecimentos de saúde quanto ao serviço de TRANSPLANTE CAPILAR. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/GO/2022/3>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

CINTRA, G. S.; CRISTOVÃO, A. X.; SILVA, M. V. de A.; CORAZZA, A. V. Técnicas de Transplante Capilar e suas Principais Complicações: uma Revisão Integrativa. ARCHIVES OF HEALTH INVESTIGATION, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 827–831, 2022. DOI: 10.21270/archi.v11i5.6017. Disponível em: <https://archhealthinvestigation.emnuvens.com.br/ArcHI/article/view/6017>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ – COREN/PI. Parecer Técnico Nº 018/2021. Atuação do Enfermeiro na assistência a procedimentos de implante capilar. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pi/transparencia/59383/download/PDF>. Acesso em: 04 de janeiro de 2023.

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 08 de janeiro de 2023.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme o anexo desta Resolução, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 9 de janeiro de 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA Nº 2.600, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009.
Aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes.
Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2600_21_10_2009.html.
Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

